CMN - PROJETO DE LEI
Número: 332/2023
Folhas: 09 - 14.

PARECER

Projeto de Lei nº: 332/2023
Relatora: Ver. Nina

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 332/2023, de autoria do Vereador Milkley que *"Institui o Dia Municipal do Rio Potengi, celebrado anualmente no dia 21 de setembro, e dá outras providências"*.

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 332/2023, de autoria do Vereador Milkley que *"Institui o Dia Municipal do Rio Potengi, celebrado anualmente no dia 21 de setembro, e dá outras providências "*.

O projeto *sub examine* possui 7 (sete) artigos.

Conforme certidão de fls. 07, emitida pelo setor legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa legislativa.

Natal, 12 de maio de 2023.

Projeto de Lei Nº de 2023

Institui o Dia Municipal do Rio Potengi, celebrado anualmente no dia 21 de setembro, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Natal, o Dia Municipal do Rio Potengi, a ser celebrado anualmente no dia 21 de setembro.

Art. 2º - O Dia Municipal do Rio Potengi tem como objetivo promover a conscientização sobre a importância da preservação e conservação dos recursos hídricos, em especial do Rio Potengi, para o meio ambiente e a qualidade de vida da população de Natal.

Art. 3º - No Dia Municipal do Rio Potengi, serão realizadas ações de educação ambiental, limpeza e revitalização das margens do rio, campanhas de conscientização sobre a importância da preservação dos rios, atividades de monitoramento da qualidade da água, incentivo à pesca sustentável e conservação da fauna e flora aquáticas.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, em conjunto com órgãos ambientais, instituições de ensino, organizações não governamentais e demais entidades interessadas, promover e coordenar as atividades referentes ao Dia Municipal do Rio Potengi, buscando o envolvimento da sociedade civil.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as medidas necessárias para a sua efetivação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a comemoração Dia Municipal do Rio Potengi, a ser comemorado, preferencialmente na data do dia 21 de setembro, mesma data que é celebrado o dia internacional da limpeza dos rios.

De acordo com a justificativa o Rio Potengi desempenha papel fundamental no ecossistema de Natal, fornecendo água, sustento e lazer a população e por esse motivo é necessário promover a conscientização sobre a importância de manter o rio livre de resíduos.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos, uma vez que incentiva a preservação da natureza.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 332/2023
Folhas: 10-4.

de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Assim, considerando os critérios que cabem a esta comissão analisar, verifico que o presente projeto não viola preceito normativo, revestindo-se assim de legalidade.

III – <u>VOTO:</u>

Diante destas considerações, esta Relatora opina **pela aprovação do projeto de Lei**.

É como voto.

Natal, 28 de agosto de 2023.

Nina
Vereadora - PDT